

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Cristian Souza dos Santos

**LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO
DAS MULHERES**

Capão da Canoa

2024

Cristian Souza dos Santos

**LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DAS
MULHERES**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – Campus Capão da Canoa, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler

Capão da Canoa
2024

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CEJIL	Centro Pela Justiça e Pelos Direitos da Mulher
CF	Constituição Federal
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Pessoas de 18 anos ou mais que sofreram violência física.....	20
Gráfico 2 - Pessoas de 18 anos ou mais que sofreram violência psicológica.....	22
Gráfico 3 - Distribuição de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem em cada unidade da federação.....	37

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ciclo da violência doméstica.....	25
Figura 2 - Sinal vermelho contra a violência doméstica.....	50
Figura 3 - Caixa de leite apoiando o projeto Justiceiras.....	51

À minha mãe, Nara Regina do Evangelho Souza (in memoriam).

RESUMO

Este trabalho de conclusão investiga os avanços e desafios no enfrentamento da violência doméstica, com foco na análise dos dispositivos legais principais, especialmente na eficácia das medidas de proteção condicionais pela Lei Maria da Penha. A escolha deste tema justifica-se pela crescente incidência de casos de violência doméstica no Brasil, um problema que afeta a segurança e o bem-estar das mulheres. A violência doméstica não só persiste, mas também apresenta sinais de crescimento, o que torna essencial a análise das medidas existentes e a busca por soluções mais eficazes. Utilizando uma abordagem dedutiva, são examinados os principais instrumentos utilizados pela referida lei no combate à violência doméstica e familiar. Os resultados apresentados derivam da coleta de informações em fontes secundárias, incluindo livros, sites e legislação específica. Conclui-se que a promulgação da Lei Maria da Penha resultou em uma melhoria na assistência às vítimas de violência doméstica, com foco no gênero feminino, e promoveu uma maior conscientização sobre a discriminação contra a mulher. No entanto, salienta-se a importância de estudos adicionais sobre o tema, considerando que a violência doméstica continua a ser um problema grave na sociedade, apesar das melhorias proporcionadas pela legislação.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Contra a Mulher. Violência Doméstica.

ABSTRACT

This dissertation investigates the advances and challenges in addressing domestic violence, focusing on the analysis of the main legal provisions, especially the effectiveness of protective measures under the Maria da Penha Law. The choice of this topic is justified by the increasing incidence of domestic violence cases in Brazil, a problem that affects the safety and well-being of women. Domestic violence not only persists but also shows signs of growth, making it essential to analyze existing measures and seek more effective solutions. Using a deductive approach, the main instruments employed by this law in combating domestic and family violence are examined. The presented results derive from the collection of information from secondary sources, including books, websites, and specific legislation. It is concluded that the enactment of the Maria da Penha Law has resulted in improved assistance to domestic violence victims, focusing on women, and has promoted greater awareness of discrimination against women. However, the importance of further studies on the topic is emphasized, considering that domestic violence continues to be a serious issue in society, despite the improvements provided by the legislation.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence Against Women. Domestic Violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONTEXTUALIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	12
2.1 Breve histórico da violência doméstica no Brasil e surgimento da Lei Maria da Penha.....	12
2.2 Estrutura e principais disposições da Lei n.º 11.340/2006.....	15
2.3 As formas de violência doméstica.....	19
2.3.1 Violência física.....	19
2.3.2 Violência psicológica.....	20
2.3.3 Violência sexual.....	22
2.3.4 Violência patrimonial.....	23
2.3.5 Violência moral.....	25
2.4 Ciclo da violência doméstica.....	24
2.5 Comparativo com normativas internacionais de proteção à mulher.....	26
3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS	28
3.1 Medidas protetivas de urgência: análise da eficácia e dos desafios práticos.....	28
3.2 Medidas que obrigam o agressor.....	29
3.3 Medidas que tutelam a integridade da vítima.....	32
3.4 Atuação do Judiciário, Ministério Público e órgãos de segurança pública: conquistas e desafios.....	34
3.5 Impactos da legislação no cenário da violência doméstica.....	36
4 NOVIDADES LEGAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS.....	39
4.1 Alterações legislativas e inovações introduzidas após a promulgação da Lei Maria da Penha.....	39
4.2 A Lei n.º 13.827/2019 e o fortalecimento das medidas protetivas de urgência.....	44
4.3 Discussões contemporâneas e propostas de modificações legislativas.....	47
4.4 Perspectivas futuras para o combate à violência doméstica no Brasil: a necessidade de políticas públicas integradas.....	48
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dispõe sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como analisa os obstáculos que prejudicam a efetivação da Lei Maria da Penha no Brasil (Brasil, 2006). Questões como subnotificação de casos, demora no acesso à justiça, insuficiência de medidas protetivas e a falta de conscientização comprometem a proteção das vítimas de violência doméstica.

A pergunta-chave que norteia este trabalho é: “Será que as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha são efetivas, considerando os desafios enfrentados em sua aplicação?”. A resposta a essa pergunta direcionará a identificação dos problemas na implementação da lei com mulheres em situação de violência doméstica.

Além disso, é importante ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço considerável no combate à violência, a realidade da violência doméstica ainda é alarmante no país.

O método utilizado para a concretização do presente trabalho de conclusão é o dedutivo, baseando-se na técnica de pesquisa bibliográfica, de artigos, monografias, doutrinas e legislação pertinente.

No capítulo inicial, abordou-se a trajetória histórica da violência doméstica no Brasil, destacando sua evolução e consequências ao longo do tempo. Especial atenção foi dada ao surgimento e à importância da Lei Maria da Penha como um marco legal na luta contra a violência de gênero. Ademais, foram analisadas as diversas formas de violência presentes nos contextos domésticos, assim como o ciclo de violência que frequentemente caracteriza essas relações abusivas. Paralelamente, foi realizada uma comparação abrangente com normativas internacionais de proteção à mulher.

No segundo capítulo, abordou-se a efetividade da Lei Maria da Penha, examinando seus avanços e retrocessos, bem como a atuação do judiciário, Ministério Público e órgãos de segurança pública. Também foram analisados o impacto da legislação no cenário de violência doméstica.

No terceiro e último capítulo, foram abordadas as alterações legislativas e inovações introduzidas após a promulgação da Lei Maria da Penha. Foram discutidas também as propostas de modificações na visão legislativa, doutrinária e

jurisprudencial. Além disso, foram analisadas as perspectivas futuras para o combate à violência doméstica no Brasil, bem como a necessidade de políticas públicas integradas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Durante um longo período, a violência doméstica no Brasil foi subestimada e tratada como uma questão privada, com poucas medidas legais para proteger as vítimas. Os abusos cometidos nos lares foram negligenciados ao longo de anos, gerando um ciclo de impunidade e falta de suporte para aqueles que enfrentavam tais situações.

Foi a partir do movimento feminista e da crescente pressão das organizações de direitos humanos que se tornou evidente a urgência em enfrentar a violência doméstica, culminando em um ponto fundamental: a promulgação, em 2006, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Essa legislação, batizada em homenagem a uma mulher que sofreu graves abusos conjugais, representa uma mudança essencial no combate à violência contra a mulher, introduzindo medidas concretas para prevenção, proteção das vítimas e responsabilização dos agressores. Assim, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) se tornou um marco na proteção e conscientização sobre a violência doméstica no Brasil.

2.1 Breve histórico da violência doméstica no Brasil e surgimento da Lei Maria da Penha

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema que atinge toda a sociedade brasileira, independente de classe social, raça, etnia ou nível cultural.

A história da violência doméstica tem raízes culturais que remontam ao período colonial. Naquela época, a sociedade estava estruturada em uma hierarquia na qual a família era vista como uma instituição na qual o homem chefe de família detinha autoridade total sobre seus familiares. Nesse contexto, a esposa e os filhos eram frequentemente considerados propriedade do marido e pai, e o poder patriarcal desempenhava um papel central na dinâmica familiar (Conselho Nacional do Ministério Público, 2018).

As mulheres eram incentivadas a crer que a vida só teria sentido se a pessoa fosse casada, devendo se entregar inteiramente ao que fosse imposto por seu marido, sendo que qualquer forma diversa, ficavam excluídas. Assim, diante da submissão ao

homem, proporcionou um terreno fértil para a violência doméstica.

Uma das maiores dificuldades para a separação dos casais era o divórcio, o qual era muito restrito e tornava a separação de um casamento uma tarefa complicada, muitas vezes inacessível para as pessoas. Até o ano de 1977, quem se casava, permanecia com o vínculo jurídico até o fim de sua vida, dificultando o fim do vínculo do ex-casal. A Lei do Divórcio, mais conhecida como Lei n.º 6.515/77 (Brasil, 1977), foi um marco significativo no sistema jurídico brasileiro. Antes da lei, o casamento era indissolúvel, e o “desquite” era o recurso legal disponível, permitindo a separação de corpos, mas não o fim do vínculo matrimonial das partes.

Com a Lei do Divórcio, pela primeira vez, possibilitou o rompimento legal do casamento. Inicialmente, esses atos estavam disponíveis apenas uma vez para cada casamento, e o processo só poderia ser iniciado após três anos de separação judicial ou quatro anos de separação de fato. Posteriormente, com a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), a legislação evoluiu, permitindo-lhe prever a necessidade de um período de separação prévia, e as pessoas poderiam se divorciar e casar novamente quantas vezes julgassem necessário.

Na década de 1980, o movimento feminista foi adquirindo força a cada dia que passava, houve um grande aumento considerável na conscientização sobre a violência, sendo pressionado por mudanças legais e políticas para proteger as mulheres vítimas de violências. Diversos casos de violência doméstica foram ganhando destaques nas mídias sociais, deste modo, a sociedade foi se conscientizando gradualmente sobre a gravidade desse problema encorajando as vítimas a buscar ajuda e denunciar os agressores.

Entre eles, um dos maiores casos é o de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira que se tornou um ícone na luta contra a violência doméstica e em defesa dos direitos das mulheres.

Maria da Penha sofreu inúmeras atrocidades nas mãos de seu ex-marido, um professor universitário, que a deixou paraplégica. Com o passar dos anos, o esposo de Maria da Penha, Marco Antônio Heredia Viveros, passou a manifestar um comportamento suspeito, ocasionalmente exibindo traços de agressividade. O relacionamento conjugal da vítima foi envolvido em um ciclo de violência e diversos pedidos de desculpas. A situação tornou-se ainda mais grave com o nascimento das filhas do casal, o qual passou a ser alvo de diversas outras agressões físicas.

Maria da Penha aturou uma grande batalha ao decorrer do processo judicial, tendo em vista que o trâmite excedeu o prazo razoável de duração de um processo, assim, violando a garantia prevista no artigo 5º, alínea LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Dado um tempo desde o ocorrido, a polícia civil solicita a cooperação de Marco Antônio para prestar informações. No entanto, foi apresentada contradições em seu depoimento, levando as autoridades policiais a formalizarem seu indiciamento criminal.

Finalmente, em 4 de maio de 1991, o ex-marido de Maria da Penha foi julgado pela primeira vez e condenado, por maioria de votos (seis votos a um), a 15 anos de reclusão, pena atenuada para dez anos, por ser réu primário. O Tribunal do Júri considerou que o réu praticou tentativa de homicídio, de forma duplamente qualificada, por motivo torpe e enquanto a vítima dormia, sem nenhuma possibilidade de defesa (Espínola, 2018, p.112-113). [...] Apesar de ter sido condenado pelos tribunais locais em dois julgamentos (1991 e 1996), o agressor da violência doméstica contra Maria da Penha nunca havia estado preso, muito embora o processo se encontrasse em andamento dados os sucessivos recursos de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri, sempre respondendo em liberdade em razão dos recursos interpostos com objetivo de retardar ainda mais obtenção de decisão definitiva na justiça brasileira (Espínola, 2018, p. 112-113).

Em um determinado momento, quando Maria da Penha estava à beira de desistir de sua busca por justiça, ela tomou a decisão de escrever um livro intitulado como "Sobrevivi... Posso Contar". Neste livro, apresenta sua experiência pessoal de sobreviver a tentativa de feminicídio por parte de seu ex-marido. O impacto do livro foi de extrema relevância, atraindo a atenção do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Os embaixadores das organizações ofereceram ajuda para levar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos).

Considerando a tolerância do sistema jurídico brasileiro em relação à lentidão no processamento dos crimes praticados por meio da violência doméstica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos chegou à conclusão de que:

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento

pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

A decisão de buscar auxílio junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos conferiu ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes uma posição representativa, tornando-se um marco importante no fortalecimento do movimento feminista em sua busca por uma legislação penal mais rigorosa na repressão dos crimes relacionados às diversas formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A OEA também apresentou uma série de recomendações direcionadas ao Brasil, visando instalar mecanismos que combatam a violência doméstica e assegurem a proteção das mulheres nos âmbitos familiares e sociais.

Como resultado dessas recomendações, em 2006, o Brasil promulgou a Lei n.º 11.340 (Brasil, 2006), extremamente reconhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Essa legislação foi um marco muito importante no combate à violência de gênero e no amparo às mulheres, solidificando o compromisso do país na promoção e defesa dos direitos das mulheres.

2.2 Estrutura e principais disposições da Lei n.º 11.340/2006

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) representa o resultado das lutas empreendidas pelos movimentos feministas e pelas mulheres, estabelecendo assim um avanço importante na luta contra a violência direcionada às mulheres. As mudanças promovidas pela lei geraram mudanças significativas nos âmbitos sociopolítico e jurídico, desmistificando as estruturas remanescentes do patriarcado, combatendo a discriminação contra a mulher e reduzindo as disparidades de gênero que persistem no dia a dia da sociedade (Mello, 2017).

A mencionada lei (Brasil, 2006), institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o texto constitucional estipulado no art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Seu propósito é prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 1º da Lei 11.340/2006).

No artigo 5º, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) define a violência doméstica e familiar contra a mulher e específica o contexto em que ela ocorre:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Dessa forma, é possível interpretar a violência contra a mulher como toda ação que envolve discriminação, agressão ou coerção direcionada a uma pessoa exclusivamente por sua condição de mulher. Isso abrange comportamentos de ação ou omissão que resultem em morte, dano físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, tanto em contextos públicos quanto privados.

A Lei estabelece limites para ocorrência, os quais podem se manifestar no ambiente da unidade doméstica, definido como o espaço de convívio permanente entre pessoas, com ou sem laços familiares, incluindo aqueles de maneira eventual.

Além disso, a violência pode ocorrer no contexto familiar, abrangendo o grupo de indivíduos que se reconhecem como parentes ou não, seja por laços naturais ou por escolha explícita. Também se aplica à relação íntima de afeto, na qual o agressor convive ou conviveu com a vítima, independentemente da convivência doméstica.

A percepção geral da sociedade ainda é de que a definição de mulher é biológica, ou seja, a mulher é mulher pela definição biológica do seu corpo. Entretanto, para a lei Maria da Penha (Brasil, 2006), o conceito de “ser mulher” significa que qualquer pessoa que se apresente na sociedade com o gênero feminino, isso inclui os travestis, transexuais, transgêneros¹ e gays, por exemplo, podem utilizar os serviços da lei Maria Da Penha (Brasil, 2006). É o que diz o artigo 2º da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006):

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

¹ É a pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele que lhe foi dado no nascimento.

O artigo anterior fornece uma clara importância ao salientar que, em situações de violência dirigidas as mulheres transgênero, a aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) é viável, resguardando os mesmos direitos e proteções previstas, tal como seria processado no caso de uma mulher cisgênero² que optou por denunciar a agressão. Isso realça a abrangência e o caráter inclusivo da lei, estendendo seus benefícios a mulheres de diversas identidades de gênero, reforçando, assim, a luta contra a violência doméstica e familiar.

Ainda, recentemente, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) pode ser aplicada em casos nos quais as vítimas são mulheres transgênero. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Especial 1.977.124, referente ao caso de uma mulher trans espancada pelo próprio pai, que não aceitava o fato de ela se identificar com outro gênero. A mulher requereu medidas protetivas previstas na Lei da Maria da Penha (Brasil, 2006), incluindo o afastamento do agressor do lar.

Apesar de o recurso não ter caráter repetitivo e, portanto, o entendimento valer apenas para o caso em questão, a posição do STJ representa um importante avanço do Judiciário para a consolidação de uma sociedade mais inclusiva:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero

² É o indivíduo que se identifica com o sexo biológico (masculino ou feminino) com o qual nasceu.

e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

A decisão do STJ fortalece o princípio constitucional da igualdade perante a lei. Este marco exemplifica a busca por inclusão e redefine a abordagem judicial em relação à violência direcionada às mulheres e às pessoas trans.

2.3 As formas de violência doméstica

A violência doméstica assume diversas formas, além da agressão física visível, conforme o art. 7º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Assim, percebe-se que a lei traz um rol exemplificativo de cinco tipos de violência, sendo que as mulheres não sabem muitas vezes que se enquadram nos tipos referidos acima quando claramente a lei as protege.

2.3.1 Violência física

A violência física compreende qualquer conduta que cause dano à integridade ou saúde física da mulher, podendo manifestar-se por meio de tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, lesões por armas ou objetos, entre outros. Por outro lado, a raiz da violência física contra as mulheres muitas vezes está associada a noção de poder e controle, onde os agressores buscam dominar e intimidar suas vítimas.

Maria Berenice Dias ensina:

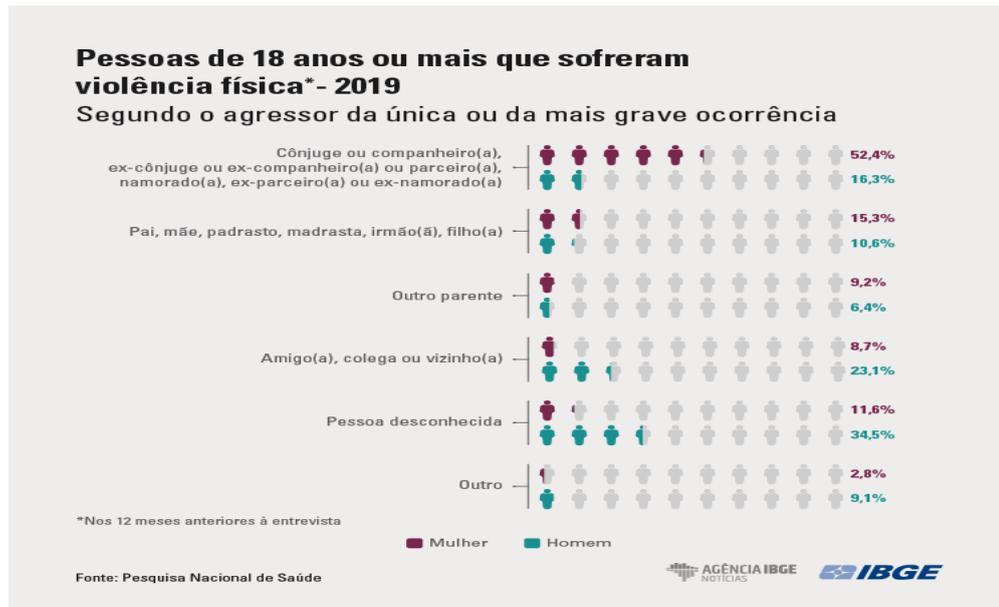
A integridade física e a saúde corporal são protegidas juridicamente pela lei penal (CP, art.129). (...) A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais: foi inserida no Código Penal em 2004, com o acréscimo do § 9º ao art. 129 do CP. (...) A Lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena desse delito: de 6 meses a um ano, a pena passou para de 3 meses a 3 anos. Ainda que não tenha havido mudança na descrição do tipo penal, ocorreu a ampliação do seu âmbito de abrangência (Dias, 2012, p 65)

A violência contra mulheres em casos extremos atingem até a morte. A Lei n.º 13.104/2015 (Brasil, 2015) modifica o conceito de feminicídio, qualificando homicídios cometidos "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" (art. 121, § 2º, VI). A alteração no Código Penal (Brasil, 1940) considera como razões de condição de sexo feminino casos envolvendo violência doméstica, menosprezo ou

discriminação à condição de mulher e familiaridade (art. 121, § 2º, alíneas A, incisos I e II).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Gráfico 1 - Pessoas de 18 anos ou mais que sofreram violência física



FONTE: IBGE/2019 (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658->)

Observa-se, de maneira alarmante, que o índice de parcerias, namorados ou parceiros que praticam violência contra mulheres é extraordinariamente elevado. Este número representa uma preocupação significativa e merece uma atenção especial para abordar essa questão complexa e multifacetada.

2.3.2 Violência psicológica

A violência psicológica resulta de atos que prejudicam o desenvolvimento psicoemocional da mulher e sua autoestima, manifestando-se por meio de humilhação, manipulação, isolamento, controle das atitudes, insultos, constrangimento, opressão, ridicularização, entre outros. Trata-se de uma forma de violência que restringe a liberdade, a independência e a autonomia da mulher.

Para o Ministério da Saúde tal classificação consiste:

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (Brasil, Ministério da Saúde).

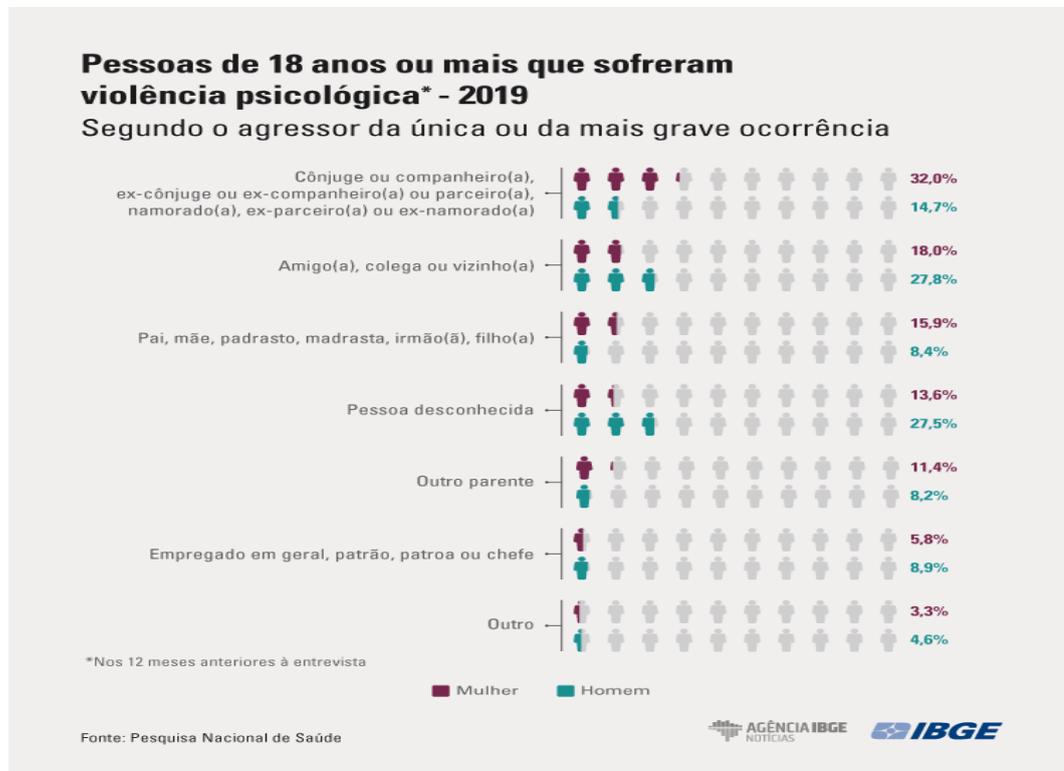
A violência psicológica se manifesta por meio de gestos, palavras e olhares, sem necessariamente envolver contato físico com a vítima. Esse tipo de agressão é muitas vezes negligenciado em comparação com a violência física, devido à dificuldade de identificação causada pela subjetividade envolvida. Embora as características da violência psicológica se tornem mais evidentes, as vítimas ainda enfrentam dificuldades para assumir a agressão, levando-as a uma explicação do comportamento do agressor como algo aceito no cotidiano. Apesar de não deixar marcas visíveis, as consequências psicológicas para as vítimas são graves, fortalecendo a dependência emocional e perpetuando o ciclo de violência, tornando-as cada vez mais submissas ao agressor.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, a violência psicológica:

Consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva. (...) A doutrina critica a expressão violência psicológica, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher, pois todo crime gera dano emocional à vítima, e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros. Ora, quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada. (...) A até porque não ver esta realidade é que infringe o princípio da igualdade. (Dias, 2012, p.67)

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada (Dias, 2012, p.67).

Gráfico 2 - Pessoas de 18 anos ou mais que sofreram violência psicológica



FONTE: IBGE/2019 (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658->)

Conforme os dados apresentados no gráfico, também é preocupante o índice de cônjuges, namorados ou parceiros que foram responsáveis por casos de violência psicológica contra mulheres. Essa característica destaca a extensão da questão e a urgência de lidar não só com a violência física, mas também com os impactos prejudiciais da violência psicológica na vida das mulheres afetadas.

2.3.3 Violência sexual

Ainda, a violência sexual refere-se a qualquer ato que obrigue a mulher a manter relações sexuais contra a sua vontade ou a testemunhar atividades sexuais sem o seu consentimento. Também ocorre quando a vítima é coagida a realizar um aborto, se prostitui, se absteve de usar métodos contraceptivos (preservativos ou anticoncepcionais) ou quando é alvo de assédio sexual.

Leda Maria Hermann dispõe:

[...] define- genericamente – como violência sexual (qualquer conduta que...) “limite ou anule” o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos [...] expressão final, entretanto, pode e deve ser entendida em sentido positivo, sendo razoável compreendê-la como proteção ao direito da mulher – especialmente a mulher adulta- de manter relações sexuais quando quiser, com quem quiser e com quantos parceiros desejar, de dizer não em qualquer momento – mesmo quando já iniciadas as preliminares do ato -, bem como de escolher e decidir sobre o momento, a oportunidade e a necessidade de gerar filhos, dentro ou fora do casamento, de acordo ou em desacordo com a moral sexual vigente na sociedade, na própria comunidade e – principalmente- no núcleo familiar onde se encontra inserida. (Hermann, 2008, p.112)

No ano de 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que 1,2 milhão de pessoas foram vítimas de violência sexual nos últimos 12 meses anteriores à entrevista, dentre as quais 72,7% eram mulheres (885 mil). Os mais jovens e as pessoas declaradas pretas também foram os que mais sofreram agressão sexual.

2.3.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial se configura quando os bens da mulher, sejam eles pessoais ou relacionados ao trabalho, são retidos ou destruídos. É uma forma de violência que muitas vezes passa despercebida, mas cujos efeitos podem ser profundos e duradouros na vida da vítima. Este tipo de violência ocorre quando um parceiro ou membro da família utiliza táticas para controlar, danificar, destruir ou apropriar-se indevidamente dos bens materiais da vítima, tornando assim sua autonomia financeira e sua sensação de segurança. Uma das manifestações mais comuns de violência patrimonial é a destruição da propriedade pessoal da vítima. Isso pode incluir quebra de objetos de valor sentimental, danificação de dispositivos eletrônicos ou até mesmo destruição de roupas e pertences pessoais.

Além dos danos materiais, tais atos provocam um grande impacto emocional na vítima, abalando a sua sensação de segurança e de pertencimento no lar.

Outra forma de violência patrimonial é o controle financeiro excessivo. O agressor restringe o acesso da vítima aos recursos financeiros, limitando o acesso a contas bancárias, cartões de crédito ou, em alguns casos extremos, impedindo que a vítima trabalhe. Esse controle financeiro não apenas prejudica a independência econômica da vítima, mas também se torna mais dependente do agressor, dificultando

a busca por ajuda.

2.3.5 Violência moral

O artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) dispõe sobre a violência moral como “qualquer comportamento que configure calúnia, difamação ou injúria”. Isto se refere a qualquer ação destinada a denegrir, difamar ou prejudicar a honra, ou recompensa de outra pessoa. Consiste essencialmente em atos de ofensa moral e, de maneira geral, está associado à violência psicológica. Um exemplo comum inclui comentários depreciativos sobre as características físicas da vítima e o uso de linguagem experimental, configurando assim a prática de violência moral.

Maria Berenice Dias entende que:

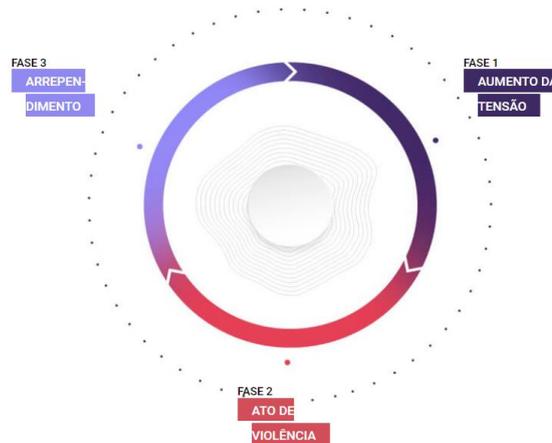
A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, interiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação e redes na internet, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões, são ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate. (Dias:2012, p73)

A violência psicológica frequentemente se relaciona com a violência moral. Ambas dispensam o recurso à força, mas podem ser distinguidas ao observar que a violência psicológica se baseia em elementos como exclusão, depreciação, indiferença, discriminação, desrespeito e tolerância excessiva. Por outro lado, a violência moral é caracterizada por palavras, gestos ou expressões escritas maliciosas, irônicas, manifestadas por ações ou omissões resultantes em humilhação, manipulação, insulto ou ridicularização da vítima. Vale ressaltar que essa última forma de violência encontra amparo nos crimes contra a honra estabelecidos no Código Penal (Brasil, 1940), tais como calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140).

2.4 Ciclo da violência doméstica

Apesar de a violência doméstica ter várias faces e especificidades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem num ciclo, constantemente repetido:

Figura 1 - Ciclo da violência doméstica



FONTE: Instituto Maria da Penha - Lenore Walker. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.htm>.

Conforme Lenore Walker, na fase inicial do ciclo, o agressor mostra sinais de tensão e proteção, muitas vezes em questões insignificantes, chegando a manifestar acessos de raiva. Além disso, ele subjuga a vítima por meio de humilhações, ameaças e, por vezes, destruição de objetos. A mulher, por sua vez, visa apaziguar o agressor, vivenciando um estado de aflição constante e evitando qualquer comportamento que possa desencadear sua ira. Durante esse período, uma gama de emoções assola a vítima, incluindo tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão, entre outras. Em muitos casos, uma vítima tende a negar a gravidade da situação, ocultando os fatos de outras pessoas. Muitas vezes, ela visa fundamentar o comportamento violento do agressor, atribuindo-o a supostos “dias ruins no trabalho” ou a sua própria suposta inadequação. Apesar de a tensão poder persistir por dias ou até mesmo anos, seu acúmulo progressivo geralmente conduz à transição para a Fase 2 do ciclo.

Na segunda fase do ciclo, Lenore Walker entende que ocorre a explosão do agressor, atingindo o ápice da falta de controle e culminando em atos violentos. Toda a tensão acumulada na fase anterior se materializa em diversas formas de violência, seja verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Embora consciente do descontrole do agressor e do impacto devastador que isso tem em sua vida, a mulher experimenta um sentimento de paralisia, incapaz de reagir diante da violência

iminente. Nesse contexto, ela enfrenta uma intensa tensão psicológica, manifestada em sintomas como insônia, perda de peso, fadiga constante e ansiedade, enquanto experimenta uma gama de emoções, incluindo medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Durante esse período crítico, a vítima se depara com escolhas difíceis, como buscar ajuda, denunciar a situação, refugiar-se na casa de amigos ou parentes, solicitar a separação e, lamentavelmente, em alguns casos extremos, contemplar o suicídio. Geralmente, esse momento é marcado por um distanciamento da vítima em relação ao agressor, representando um ponto fundamental no ciclo da violência doméstica.

A terceira etapa do ciclo, denominada “Arrependimento e Comportamento Carinhoso” ou “lua de mel”, Lenore Walker acredita que se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que adota uma postura amável na busca pela reconciliação. Neste ponto, a mulher se encontra em um estado de confusão, sentindo-se pressionada a manter o relacionamento, especialmente quando há filhos envolvidos. Em muitos casos, ela abdica de seus direitos e recursos, cedendo às promessas do agressor de que “vai mudar”. Durante esse período aparentemente calmo, a mulher experimenta momentos de felicidade ao testemunhar os esforços e mudanças de atitude do agressor, lembrando também os momentos positivos compartilhados. A expressão de remorso por parte do agressor reforça o sentimento de responsabilidade da vítima por ele, intensificando a relação de dependência entre ambos. Um turbilhão de emoções, como medo, confusão, culpa e ilusão, permeiam o universo emocional da mulher nessa fase. No entanto, o ciclo não é sustentável, e eventualmente o ressurgimento da tensão, trazendo consigo as agressões características da Fase 1, encerrando temporariamente o período de aparente calma.

2.5 Comparativo com normativas internacionais de proteção à mulher

Os progressos alcançados pelas mulheres no âmbito internacional foram e continuam sendo grande, impulsionando transformações internacionais. Destacam-se, nesse contexto, documentos como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979 (Brasil, 1979), a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993 (Brasil, 1993),

o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994 (Brasil, 1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (Brasil, 1994) e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim de 1995 (Brasil, 1995), (Piovesan, 2018).

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Brasil, 1979), um dos instrumentos normativos mais importantes para a proteção dos direitos das mulheres, compreende 30 artigos, sendo que 16 deles estabelecem princípios fundamentais à proteção da mulher. Isso inclui a promoção da não discriminação da mulher e sua igualdade com os homens, a transformação de padrões socioculturais discriminatórios, as responsabilidades dos Estados-partes, a participação política da mulher, e a igualdade no exercício, pela mulher, de seus direitos legais relacionados ao casamento e à família. Esta Convenção em particular deve ser considerada como alicerce das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na prevenção de suas violações, aberta como guia abrangente para todas as políticas públicas destinadas a erradicar a discriminação contra a mulher, por meio da implementação de medidas legais, políticas e programáticas (Campos Corrêa, 2012).

3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS

As medidas protetivas são aquelas concebidas para assegurar que a mulher consiga agir livremente ao decidir buscar proteção estatal, notadamente jurídica, contra um agressor. A concessão dessas medidas depende da verificação de condutas que configurem violência contra a mulher, as quais ocorrem geralmente no contexto das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Em primeiro lugar, a legislação desempenhou um papel importante ao levar a conscientização da sociedade acerca da violência doméstica e familiar, destacando a grande gravidade do problema e encorajando as vítimas a denunciarem seus agressores.

A lei estabelece medidas urgentes de proteção, como o afastamento do agressor do domicílio, a proibição de aproximação da vítima e o acesso a serviços de assistência social, psicológica e jurídica, com o fim de garantir a segurança às mulheres vítimas de violência. Ainda, a legislação reforça as penalidades para os agressores e institui mecanismos destinados a acelerar os processos judiciais relacionados à violência doméstica.

3.1 Medidas protetivas de urgência: análise da eficácia e dos desafios práticos

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) estipula medidas protetivas de urgência. No entanto, essas medidas não são taxativas, pois o magistrado tem a liberdade de adotar outras medidas que considere adequadas ou necessárias para proteger a vítima mulher. Esse entendimento é derivado do § 1º do artigo 22 e dos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]

[...] § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. [...]

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: [...]

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: [...] (Brasil, 2006)

Assim, as expressões “entre outras” ou “sem prejuízo de outras medidas” deixa claro que o rol dos artigos da lei são exemplificativos.

Todavia, apesar da intenção teórica das medidas protetivas de urgência de atender às necessidades das vítimas, a aplicação efetiva dessas medidas é frequentemente comprometida pela realidade na sociedade. A falta de fiscalização estatal resultou em violações frequentes das medidas protetivas, especialmente aquelas especificadas na alínea “a”, do inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), tornando-se um problema comum.

Teoricamente, quando ocorre a violação de uma medida protetiva, espera-se que seja comunicada ao juízo competente, seja pela vítima, seja por alguém que o tenha visto, possibilitando que solicite o auxílio das autoridades policiais para garantir a efetiva implementação.

Diante da violência doméstica, as mulheres frequentemente se sentem envergonhadas, atribuindo a si mesmas a culpa e mantendo em segredo os episódios de agressão, na tentativa de proteger a família, a si mesma.

Apesar das diversas medidas legislativas para coibir a violência contra as mulheres, a violência contra as mulheres continuam aumentando no Brasil. Perante um Estado instável, as medidas de proteção e os interesses dos legisladores revelam-se ineficazes. “Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas” (Barroso, 2009, p. 121).

Assim, incumbiria ao Estado garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, uma vez que é sua obrigação assegurar a segurança do povo e o direito a uma vida livre de violência.

3.2 Medidas que obrigam o agressor

As medidas que impõem obrigações ao agressor foram desenvolvidas com base no conhecimento das ações frequentemente utilizadas pelo agressor para controlar a vítima ou dificultar sua capacidade de agir diante da violência. Assim, essas medidas visam garantir a integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família.

As medidas mencionadas estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha

(Brasil, 2006), que estabelece:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006)

O primeiro tipo de medida protetiva é a suspensão ou restrição do porte de armas de fogo. Esta medida é de natureza preventiva tendo como objetivo evitar o uso da arma para intimidar a vítima ou para futuras agressões. Pode ser aplicada em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, independentemente de a arma ter sido utilizada na violência em questão.

A segunda medida que impõe obrigações ao agressor é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Esta medida é de grande importância, pois a permanência do agressor no mesmo ambiente da vítima representa uma forte submissão desta a uma constante pressão psicológica e aumenta a probabilidade de sofrer agressões novamente, especialmente após a denúncia. Além disso, a preservação do patrimônio da vítima é assegurada, uma vez que os objetos não estarão sujeitos a danos com a mesma facilidade.

A terceira medida é a proibição de certas condutas, consistindo em obrigações de não fazer. A primeira proibição é a de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, com o juiz estabelecendo uma distância máxima de aproximação da vítima. Esta é a medida mais comum, na prática, o que pode ser atribuído ao seu baixo grau de restrição de direitos. A segunda restrição, prevista no inciso III do art. 22 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), é a proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. Esta medida visa

proteger outras pessoas envolvidas nos fatos, uma vez que o agressor pode tentar coagi-las a não testemunhar ou a romper contato com a vítima.

A quarta medida trata da restrição ou proibição de visitas aos dependentes menores. Esta medida é considerada uma das mais delicadas do rol, por envolver não apenas a mulher em situação de violência, mas também os filhos do casal. Por um lado, há o direito das crianças de terem contato com seu genitor, e vice-versa, mas, por outro lado, existe o risco de que o contato com os filhos agrave a situação de violência contra a mulher. Talvez por essa razão, esta medida é apontada como uma das menos deferidas nos juizados.

A quinta, são os alimentos provisórios ou provisionais, essenciais nas medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), são requisitados em casos de afastamento do agressor do lar conjugal ou quando a vítima, muitas vezes com filhos, precisa deixar a residência. Solicitações ocorrem especialmente em situações de dependência financeira da vítima em relação ao agressor, onde a separação a deixaria sem recursos para subsistência. A decisão sobre esses alimentos deve ser rápida, em até 48 horas, considerando a urgência da situação e a necessidade da vítima. O juiz analisa o período de separação para deferir o pedido, podendo indeferi-lo se considerar que houve tempo suficiente para ingressar com ação de alimentos. No caso de deferimento, o juiz estabelece valor, prazo e data limite mensal para pagamento pelo agressor, cujo descumprimento configura crime de medida protetiva. Essas medidas são fundamentais para garantir a subsistência imediata da vítima e de seus dependentes, proporcionando-lhes dignidade e suporte financeiro em momentos de vulnerabilidade extrema. Ao agir rapidamente e assegurar recursos necessários, contribuem significativamente para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

O sexto inciso, estabelece a participação do agressor em programas de recuperação e reeducação como uma medida fundamental no enfrentamento à violência doméstica. Estes programas destinam-se não só a punir os agressores, mas também a facilitar a sua reintegração na sociedade e a aumentar a sua sensibilização para os padrões de abuso contra as mulheres. Ao participar de tais programas, o agressor confronta suas atitudes injustas, recebe orientações sobre como lidar com o conflito de forma saudável, sendo incentivado a contribuir para a construção de relações mais igualitárias e respeitadas.

Por fim, o artigo menciona o acompanhamento psicossocial do agressor, conduzido por meio de atendimento individualizado. Nesse contexto, os psicólogos oferecem uma plataforma segura para que o agressor explore as raízes do seu comportamento, desenvolver habilidades de controle emocional e assumir a responsabilidade pelas suas ações. Durante as sessões individuais, são abordadas questões específicas relacionadas à história pessoal do agressor, traumas passados, problemas de saúde mental e dinâmicas de relacionamento prejudiciais. Além disso, os profissionais auxiliam os agressores na identificação de estratégias eficazes para evitar futuras ocorrências de violência. A terapia individual proporciona um espaço de recuperação confidencial e personalizado, onde os agressores podem promover a autorreflexão e a mudança comportamental.

3.3 Medidas que tutelam a integridade da vítima

Além das disposições que impõem obrigações ao agressor, a Lei Maria da Penha também contempla medidas destinadas a proteger a vítima. Por exemplo, ela prevê o encaminhamento da vítima a programas oficiais ou comunitários de atendimento, visando proporcionar acompanhamento de sua situação, especialmente para prevenir novos episódios de violência, entre outras medidas já mencionadas anteriormente.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Brasil, 2006).

O primeiro ponto aborda a restituição de bens que foram indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima. Essa medida visa proteger tanto os bens pessoais da vítima quanto os bens comuns do casal que possam ter ficado sob posse exclusiva do agressor.

No caso de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme

estabelecido nos artigos 1.658 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002), os bens adquiridos durante o casamento pertencem a ambos os cônjuges. Portanto, os bens de uso pessoal, instrumentos de trabalho e aqueles cuja titularidade não esteja em dúvida devem ser prontamente restituídos à vítima, caso tenham sido indevidamente retirados pelo agressor.

Se surgirem dúvidas quanto à verdadeira propriedade dos bens, visando evitar a perda ou dilapidação do patrimônio, o juiz pode ordenar o arrolamento dos bens, conforme previsto nos artigos 855 e seguintes do Código de Processo Civil (Brasil, 2002). Nesse caso, a mulher pode ser designada como depositária dos bens até que a verdadeira propriedade seja esclarecida no processo principal.

O segundo ponto refere-se à proibição temporária da realização de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedades comuns, a menos que haja autorização judicial expressa. Muitos estudiosos argumentam que, no que diz respeito à venda de bens, esse dispositivo tem utilidade questionável, uma vez que a venda de imóveis sempre requer a aprovação do cônjuge, quando a vítima estiver casada, exceto no caso de regime de separação absoluta de bens, conforme estabelecido no artigo 1.647, I, do Código Civil (Brasil, 2002).

No entanto, a relevância desse dispositivo se torna evidente em situações em que os envolvidos viviam em união estável ou união homoafetiva. Além disso, a restrição é aplicável também à venda de bens móveis, momento em que o juiz pode determinar a indisponibilidade dos bens para venda.

A proteção do patrimônio em casos de violência doméstica é um aspecto fundamental abordado pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Nos casos em que não se aplica o regime de separação absoluta de bens, a autorização do convivente é exigida para alienar bens em uniões estáveis onde a propriedade é comum. Se houver alienação indevida de bens, o vendedor deve indenizar o comprador pelos prejuízos decorrentes de uma ação judicial movida pela vítima prejudicada. Ademais, a aquisição de bens também pode prejudicar a vítima, possibilitando que ela solicite medidas protetivas para impedir a compra de bens que possam prejudicá-la, conforme estipulado pelo artigo 1.643 do Código Civil (Brasil, 2002).

É importante ressaltar que o agressor, mesmo em casos de obtenção de empréstimos para aquisição de bens essenciais à economia doméstica, pode ser proibido pelo juiz de contrair empréstimos, caso isso cause prejuízo à vítima,

especialmente em relacionamentos desfeitos. O direito de tomar medidas protetivas também se estende à locação de propriedades comuns que possam prejudicar a vítima. Em situações em que a locação ultrapassa dois anos, a autorização do cônjuge é necessária. A concessão dessas medidas pelo juiz impõe ao agressor o dever de abstenção, limitando sua capacidade de praticar certos atos sobre o patrimônio comum do casal ou particular da mulher. Qualquer violação dessas medidas pode resultar na invalidação dos atos praticados.

Essas medidas, essenciais para salvaguardar o patrimônio das vítimas de violência doméstica, devem ser comunicadas aos Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos após serem concedidas pelo juiz, conforme orienta Maria Berenice Dias. Assim, a aplicação eficaz dessas medidas visa garantir a proteção dos direitos e do patrimônio das vítimas, contribuindo para uma abordagem mais abrangente no combate à violência doméstica.

3.4 Atuação do Judiciário, Ministério Público e órgãos de segurança pública: conquistas e desafios

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na salvaguarda dos direitos individuais, coletivos e sociais, conforme explicitado no artigo 127 da CF (Brasil, 1988):

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).”.

Os princípios que regem o Ministério Público, como a unidade, indivisibilidade e independência funcional, são essenciais para garantir sua autonomia administrativa e sua atuação imparcial em relação aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Isso implica que o Ministério Público abrange todas as suas vertentes, como os Ministérios Públicos da União, do Trabalho, Militar, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O propósito fundamental do Ministério Público é agir conforme a lei, tanto dentro quanto fora dos tribunais. Portanto, deve intervir em casos cíveis e criminais relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres, solicitando apoio policial e de serviços públicos como saúde, educação e assistência social, além de

fiscalizar entidades criadas para auxiliar as mulheres.

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 (Brasil, 2006) estabeleceu a criação e instalação de Juizados ou Varas especializadas na apreciação, processamento e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta medida significou um avanço importante ao afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais, garantindo que tais casos não fossem considerados crimes de menor potencial ofensivo. Entretanto, a ausência de um prazo estipulado para a criação e instalação desses órgãos, conforme previsto no Art. 14 da Lei (Brasil, 2006), representa um desafio para a efetivação desta medida.

Os Tribunais de Justiça estaduais, como segundo grau de jurisdição, desempenham um papel fundamental na apreciação dos recursos das decisões proferidas pelos Juizados e Varas especializadas, além de julgarem ações autônomas como o habeas corpus e conflitos de jurisdição ou competência. Contudo, os desafios persistem, conforme se evidencia na necessidade de articulação entre os poderes judiciário, executivo e legislativo para desenvolver políticas judiciais eficazes. Isso inclui a garantia de estrutura adequada, qualificação dos servidores e magistrados, e eficiência na gestão das varas especializadas.

A criação e implementação dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, embora previstos pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), ainda enfrentam desafios em algumas regiões do país. A ausência desses órgãos resulta na atribuição das Varas Criminais para o julgamento desses casos, embora as especificidades sociais, culturais e econômicas exijam uma apreciação mais aprofundada. Além disso, a discussão de gênero e a aplicação de penas mais severas aos agressores ainda suscitam diferentes entendimentos nos tribunais superiores, revelando a necessidade de uma pesquisa mais aprofundada nesse campo.

As autoridades de segurança pública, como as polícias militar, civil e federal, desempenham um papel fundamental na resposta e investigação de casos de violência doméstica, visando garantir a proteção das vítimas e responsabilizar os agressores. Contudo, a complexidade e a sensibilidade desses eventos são desativadas, formação específica e contínua dos agentes que lidam diretamente com tais situações. A falta de formação adequada pode resultar em respostas ineficazes ou mesmo específicas, o que pode comprometer a segurança das vítimas e a eficácia das medidas de proteção.

Além da formação, é fundamental promover mudanças culturais nas instituições de segurança pública que visam eliminar a tolerância à violência doméstica e promover uma abordagem proativa e empática a tais casos. Isto inclui o estabelecimento de protocolos claros e sensíveis ao gênero para o atendimento às vítimas, bem como o estabelecimento de mecanismos de supervisão e responsabilização para garantir que estes protocolos sejam devidamente seguidos em todos os níveis de ordenação.

Além disso, a subnotificação de casos de violência doméstica continua a ser um desafio grande que requer atenção urgente. Muitas vítimas relutam em denunciar os seus agressores devido ao medo de retaliação, vergonha ou desconfiança nas agências de segurança pública. Por conseguinte, são necessárias estratégias eficazes de sensibilização dirigidas às vítimas e à sociedade em geral. Deve ser enfatizada a importância de denunciar a violência doméstica e a disponibilidade de recursos para apoiar as vítimas durante todo o processo de denúncia e investigação.

Assim, nota-se que é muito importante papel desempenhado pelo Ministério Público na defesa dos direitos individuais e sociais, especialmente no combate à violência doméstica contra as mulheres. Apesar dos desafios enfrentados durante a implementação, os tribunais especializados e os tribunais instituídos pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) representam um importante avanço nesse sentido. Além disso, há uma necessidade urgente de implementar estratégias eficazes de sensibilização para combater a subnotificação destes casos e garantir que as vítimas sejam totalmente apoiadas e protegidas durante todo o processo de denúncia e investigação.

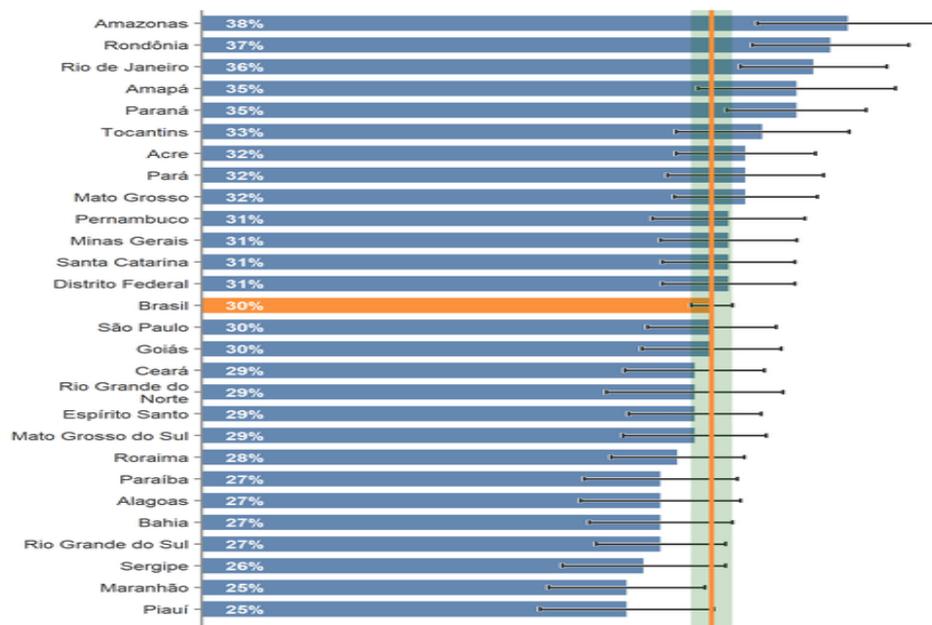
3.5 Impactos da legislação no cenário da violência doméstica: estatísticas e análises

Os benefícios da Lei n.º 11.340/06 (Brasil, 2006) são inquestionáveis. No entanto, sem uma fiscalização verdadeiramente eficiente e eficaz, as medidas protetivas de urgência não asseguram a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, tampouco a de seus dependentes. Isso pode gerar um sentimento de impunidade no agressor.

As estatísticas mais recentes sobre violência doméstica no Brasil ressaltam a persistência e a seriedade desse problema. De acordo com dados do DataSenado,

cerca de 30% das mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica ou familiar praticadas por homens:

GRÁFICO 3 – Distribuição de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem em cada unidade da federação



FONTE: Instituto de pesquisa datasenado/2024

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contra-a-mulher-2024>)

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) tem sido fundamental na luta contra a violência doméstica. Ao ampliar os direitos das vítimas e disponibilizar medidas protetivas de urgência, ela visa proteger as mulheres. No entanto, a falta de fiscalização eficiente compromete sua eficácia, deixando as mulheres e seus dependentes desprotegidos.

A análise do aumento nos registros de casos de violência doméstica após a lei revela uma teia de interpretações complexas. Uma visão comum é que a legislação intensificou a conscientização sobre o problema, encorajando as vítimas a denunciar seus agressores. Isso se deve a diversas causas, como campanhas públicas, educação sobre os direitos das mulheres e uma justiça mais receptiva às denúncias de violência doméstica.

Além das medidas de proteção estipuladas pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), tais como a criação de juizados especializados e a previsão de medidas preventivas, como o afastamento do agressor do lar, é fundamental ponderar que o aumento nos registros não necessariamente reflete um aumento real na incidência dessa violência. Pode simplesmente indicar uma mudança na forma como os casos são comunicados e tratados pelas autoridades.

Ao investigar a correlação entre a implementação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a diminuição na taxa de homicídios de mulheres em algumas regiões do Brasil, é essencial reconhecer a complexidade do fenômeno, influenciado por uma variedade de fatores entrelaçados. Além da legislação, políticas públicas abrangentes, campanhas de conscientização e um acesso ampliado aos serviços de apoio são elementos essenciais na redução da violência contra as mulheres.

No entanto, é fundamental destacar que os obstáculos na efetiva aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) são grandes. A falta de estrutura adequada nos órgãos encarregados da aplicação da lei prejudica a capacidade de resposta efetiva às vítimas, enquanto a subnotificação de casos e a resistência cultural representam desafios adicionais.

Para superar esses desafios, é necessário um esforço conjunto que envolva não só o poder público, mas também a sociedade civil, instituições de ensino, mídia e outros atores relevantes. Isso inclui a implementação de políticas de prevenção, treinamento de profissionais e fortalecimento dos mecanismos de apoio às vítimas.

Ao elaborar estratégias de prevenção e combate à violência doméstica, é fundamental considerar o perfil dos agressores e das vítimas. Fatores como idade, classe social, nível educacional e histórico familiar desempenham um papel importante e devem ser considerados na formulação de políticas eficazes.

4 NOVIDADES LEGAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS

O enfrentamento da violência doméstica no Brasil tem sido uma luta constante para garantir a segurança e os direitos das vítimas. Neste sentido, é fundamental a implementação de políticas públicas integradas, abordando não só a punição dos agressores, mas também a prevenção do ciclo de violência e o apoio às vítimas. Para tanto, é fundamental levar em conta as discussões contemporâneas e propostas de modificações no âmbito legislativo.

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), ocorreram avanços legislativos significativos, como a Lei n.º 13.827/2019, que trouxe inovações importantes para fortalecer as medidas protetivas urgentes. No entanto, ainda existem desafios a enfrentar e melhorias a fazer para garantir uma proteção eficaz às vítimas e a responsabilização dos agressores.

4.1 Alterações legislativas e inovações introduzidas após a promulgação da Lei Maria da Penha

A Lei 12.737 (Brasil, 2012), mais conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, é uma legislação brasileira aprovada em 2012. Recebeu esse nome em homenagem à atriz Carolina Dieckmann, que foi vítima de um crime cibernético quando fotos pessoais armazenadas em seu computador foram hackeadas e divulgadas na internet. O principal objetivo dessa lei é combater os crimes cibernéticos, especialmente aqueles relacionados à invasão de privacidade, acesso não autorizado a sistemas de computador e disseminação de dados pessoais sem consentimento. A lei prevê punições para crimes cometidos por meio de dispositivos eletrônicos e internet, como “hacking”, roubo de dados, roubo de identidade e divulgação de imagens íntimas sem autorização.

As penalidades podem incluir detenção e multas:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou

difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.. .. .

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (Brasil, 2012).

A promulgação desta lei ressaltou a urgência de implementar medidas de segurança cibernética mais robustas e de estabelecer estruturas legais para proteger a privacidade das pessoas na era digital. Além disso, serve como um meio de dissuasão contra a prática de crimes cibernéticos e oferece recursos para as vítimas em busca de justiça.

Por outro lado, com a promulgação da Lei 13.871/19 (Brasil, 2019), os condenados por violência doméstica são obrigados a reembolsar os custos suportados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) referentes aos serviços prestados às vítimas como resultado desses atos de violência:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência

doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada (Brasil, 2019).

O objetivo da lei não se limita apenas à punição dos agressores, mas também busca responsabilizá-los financeiramente pelos danos infligidos tanto às vítimas quanto à sociedade em geral. Ao impor a obrigação de ressarcimento, a legislação visa desencorajar ativamente a prática da violência doméstica, uma vez que os agressores terão que enfrentar as consequências financeiras de seus comportamentos abusivos. Este enfoque não apenas busca justiça para as vítimas, mas também visa criar um elemento dissuasivo para aqueles inclinados à prática de tais atos repreensíveis.

A Lei 12.845/12 (Brasil, 2012), também conhecida como Lei do “Minuto Seguinte”, é uma legislação brasileira que estabelece medidas para garantir assistência médica, psicológica e social imediata às vítimas de violência sexual. Seu principal propósito é assegurar que as vítimas tenham acesso rápido e eficaz aos cuidados de saúde após um episódio de violência, visando minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pelo trauma vivenciado.

Conforme a lei, hospitais e centros de saúde são legalmente obrigados a oferecer cuidados especializados às vítimas, incluindo a disponibilização de medicamentos para prevenir doenças sexualmente transmissíveis e gravidezes indesejadas, além de prover suporte psicológico para auxiliar no enfrentamento do impacto emocional decorrente da violência sofrida:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. (Brasil, 2012)

O caso de Mariana Ferrer, que denunciou ter sido vítima de estupro em 2018, gerou indignação e debates sobre a justiça no Brasil. Mesmo com evidências e relatos contundentes, a sentença de inocência do acusado levantou questionamentos sobre o

tratamento dado às vítimas de violência sexual no sistema judicial. A repercussão nacional do caso ressaltou a importância de uma abordagem mais sensível e justa para lidar com crimes dessa natureza, garantindo que as vítimas sejam ouvidas, respeitadas, que a busca por justiça seja verdadeiramente efetiva.

A comoção gerada por esse caso levou à “Lei Mariana Ferrer”, que visa coibir a humilhação de vítimas e testemunhas nos processos judiciais:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 81.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 2001).

Essa iniciativa busca estabelecer um ambiente mais respeitoso e seguro durante as audiências e julgamentos, ficando assim, protegidos os direitos das vítimas de violência sexual no sistema judiciário brasileiro.

A implementação da guarda compartilhada no Brasil, estabelecida como regra geral pela Lei 13.058 de 2014 (Brasil, 2014), enfrenta grandes desafios que refletem a estrutura patriarcal na sociedade. Apesar de avanços na participação dos pais nos cuidados dos filhos, muitas mulheres ainda resistem à ideia de compartilhar a rotina de cuidados após a separação, temendo sobrecarga e violência doméstica.

A Lei 14.713 de 2023 (Brasil, 2023) introduziu uma importante exceção à

guarda compartilhada, considerando a possibilidade de violência doméstica como causa impeditiva. Essa legislação reforça a proteção das crianças e adolescentes, permitindo ao judiciário investigar e documentar casos de violência antes de tomar decisões sobre a guarda:

Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.584.”

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

..... ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:

“Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.” (Brasil, 2023)

Essas mudanças legais representam um avanço na proteção dos direitos das crianças e um ambiente seguro após a separação dos pais. Ao permitir que o judiciário investigue casos de violência doméstica antes de estabelecer a guarda compartilhada, a Lei 14.713/2023 (Brasil, 2023) reforça a prioridade do bem-estar dos filhos.

Ao reconhecer a importância de proteger as crianças de ambientes nocivos, a nova legislação demonstra um compromisso do Brasil com a promoção de uma sociedade mais segura e saudável para as gerações futuras. No entanto, é fundamental haver uma sensibilidade adequada para lidar com situações de violência doméstica e garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em informações precisas e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

O STJ abordou a questão do dano moral presumido em casos de violação de direitos personalíssimos. O entendimento do tribunal é de que, em certas situações, o dano moral pode ser presumido, ou seja, não é necessário comprovar diretamente a ocorrência do dano, por decorrer automaticamente da própria violação do direito:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, e os votos dos Srs. Ministros

Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior, no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, estabelecendo a seguinte tese: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

O recurso em questão representa um avanço significativo no contexto jurídico, pois reconhece a gravidade de certas formas de violação que transcendem o aspecto físico e afetam profundamente a integridade moral e psicológica das vítimas. Ao estabelecer que determinadas condutas são capazes de causar danos morais de forma incontestável, sem a necessidade de uma comprovação exaustiva, a lei concede às vítimas uma via mais acessível para buscar justiça e reparação. Isso é especialmente relevante em casos sensíveis, nos quais as vítimas podem enfrentar obstáculos adicionais para reunir evidências concretas, como no contexto de violência doméstica, onde o medo, a manipulação emocional e outros fatores podem dificultar a obtenção de provas tangíveis.

Além disso, ao simplificar o processo de busca por reparação de danos morais, o referido recurso desempenha um papel crucial na promoção da dignidade e dos direitos das vítimas. Ao reconhecer que certos tipos de violações têm um impacto intrínseco na esfera emocional e psicológica das pessoas, a legislação reafirma o compromisso do Estado em proteger não apenas a integridade física, mas também o bem-estar mental e emocional de seus cidadãos. Isso não apenas fortalece a capacidade das vítimas de buscar justiça, mas também envia uma mensagem clara de que a sociedade não tolerará qualquer forma de violência ou abuso, independentemente de sua natureza ou intensidade.

4.2 A Lei n.º 13.827/2019 e o fortalecimento das medidas protetivas de urgência

A Lei 13.827/2019 (Brasil, 2019) foi promulgada pelo Presidente Jair Bolsonaro, modificando a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Essa alteração possibilita que, em

determinadas circunstâncias, a autoridade policial possa tomar medidas protetivas de urgência em benefício de mulheres, que estejam sujeitas a violência doméstica.

A Lei permite que a medida protetiva de urgência seja concedida pelo Delegado de Polícia nos municípios que não forem sede de comarca. Além disso, em situações em que não haja um Delegado de Polícia disponível no momento, a medida pode ser concedida por um policial (civil ou militar).

Art. 2º da referida lei alterou o Art. 12-C da Lei Maria da Penha, vigorando o seguinte:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Brasil, 2006)

O artigo mencionado estipula que a comunicação imediata ao Juiz de Direito, no prazo de 24 horas, é fundamental após a determinação da medida protetiva de urgência pela autoridade policial competente (Delegado de Polícia e/ou policial). Após essa etapa, o juiz conduzirá uma análise do caso e decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida, informando sua decisão ao Ministério Público.

A urgência na aplicação da medida pelo Delegado de Polícia ou pelo policial no momento da queixa é de extrema importância, uma vez que esperar por uma liminar que afaste o agressor do ambiente familiar pode ser um processo demorado e potencialmente perigoso.

Além disso, o § 2º do mesmo artigo trouxe uma novidade relevante ao proibir a concessão de liberdade provisória. Essa medida foi implementada devido à recorrência de agressores beneficiados por essa liberdade que cometiam novos atos de violência contra a mulher. Com essa mudança, há uma expectativa de redução nos casos de violência, tornando a legislação mais eficaz na proteção das vítimas.

É essencial ressaltar que há outra inovação: a implementação do Banco de

Dados junto ao Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido pelo art. 38-A da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Brasil, 2006)

A implementação do Banco de Dados representa um avanço fundamental no enfrentamento à violência doméstica, por estabelecer uma base centralizada de informações que promove uma sinergia mais eficiente entre as diversas agências de segurança pública.

Frequentemente, os processos e medidas protetivas estão sob sigilo judicial, o que pode dificultar a comunicação entre as delegacias de polícia, sendo muitas vezes o primeiro ponto de contato para as vítimas de violência. Com o Banco de Dados, todas as incidências relacionadas ao agressor são registradas abrangentemente, permitindo uma gestão mais eficaz das informações e um acompanhamento mais preciso dos casos.

Por exemplo, se o agressor violar a medida protetiva e invadir a residência da vítima, ao entrar em contato com a polícia para reportar a situação, as autoridades poderão acessar imediatamente o histórico do agressor por meio do banco de dados. Isso possibilita uma resposta ágil e informada, permitindo que a polícia avalie rapidamente a gravidade da situação e tome as medidas necessárias para proteger a vítima.

Além disso, o Banco de Dados também pode ser uma ferramenta valiosa para identificar padrões de comportamento e recorrência de agressores, contribuindo para a prevenção de novos casos de violência doméstica. Ao centralizar e compartilhar informações de forma segura e eficiente, essa iniciativa fortalece a capacidade do sistema de justiça de proteger e apoiar as vítimas, enquanto responsabiliza os agressores por seus atos.

A introdução da Lei 13.827/2019 (Brasil, 2019) trouxe avanços relevantes na proteção das mulheres contra a violência, ao modificar a Lei n.º 11.340/2006. Porém, ainda há espaço para melhorias, especialmente na aplicação das medidas protetivas em grandes centros urbanos, onde desafios adicionais podem surgir na estrutura

judiciária. É fundamental abordar a lacuna que impede que vítimas em metrópoles recebam rapidamente medidas protetivas de urgência por meio de delegacias de polícia. Isso destaca a urgência de ajustes para garantir que todas as mulheres em situação vulnerável tenham acesso imediato e eficaz à proteção legal. Reforçar a integração entre instâncias judiciais e policiais, investir em capacitação e recursos, e implementar sistemas informatizados e de comunicação são medidas que podem agilizar o processo de concessão de medidas protetivas, independentemente da localização geográfica das vítimas. Assim, embora a Lei 13.827/2019 (Brasil, 2019) represente um avanço importante, é necessário continuar buscando aprimoramentos para assegurar igualdade no acesso à proteção e justiça para todas as mulheres.

4.3 Discussões contemporâneas e propostas de modificações legislativas

Atualmente, há diversos Projetos de Lei em tramitação visando aprimorar a Lei Maria da Penha e fortalecer o combate à violência doméstica no Brasil. Ao propor alterações na legislação, os legisladores têm a oportunidade de responder às necessidades das vítimas e fortalecer as ferramentas disponíveis para enfrentar esse problema social grave.

Recentemente, a Câmara dos Deputados publicou um Projeto de Lei de n.º 571/2024, para alterar o §5º, do art. 9º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), para vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§5º A multa será aplicada em conformidade com a capacidade econômica do agressor e a gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 500.000,00.

I – aumenta-se a multa em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

II – aplica-se a multa em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

III - considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções (Brasil, 2024)

A proposta de alteração para o §5º do art. 9º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) visa introduzir a aplicação de multa para o agressor, com valores que variam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como uma medida adicional para coibir a violência doméstica. Assim, espera-se que a multa irá “mexer com o bolso” do agressor diminuam as violências domésticas.

Ainda, outra medida legislativa com o intuito de proteger a integridade física da vítima agredida da maneira mais eficaz possível, o Projeto de Lei 3097/2023, proposto pela Câmara dos Deputados, propõe tornar obrigatório o monitoramento eletrônico sempre que o juiz determinar qualquer outra medida protetiva:

Art. 22

§ 5º na hipótese da aplicação de quaisquer das medidas previstas neste artigo, será, obrigatoriamente, realizado o monitoramento do agressor por meio de tornozeleira eletrônica. (Brasil, 2023).

O Projeto de Lei propõe o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores, o que pode facilitar a identificação de violações das medidas de proteção e prevenir novos atos violentos. As tornozeleiras conseguem alertar as autoridades caso o agressor se aproxime da vítima, garantindo uma resposta rápida para protegê-la. A simples presença da tornozeleira pode afastar o agressor, lembrando-o de que está sendo monitorado constantemente. Além disso, esses dispositivos podem fornecer evidências úteis em processos judiciais, como registros de localização e movimentação do agressor, fortalecendo os argumentos da vítima e melhorando a eficácia do sistema de justiça.

A proposta legislativa apresentada pela Câmara dos Deputados, Projeto Lei 3182/2023, visa modificar o Art. 12-C da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), buscando ampliar a aplicação de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, permitindo essa aplicação em qualquer município, mesmo que não seja sede de comarca:

Art. 12-C

II – pelo delegado de polícia; ou

III – pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia (Brasil, 2023)

Assim como a Lei n.º 13.827/2019 (Brasil, 2019), o referido Projeto Lei de criação de tornozeleiras eletrônicas é de suma importância, visto que a aplicação imediata da medida protetiva pelo Delegado de Polícia ou pelo policial no momento da denúncia resguarda uma nova suposta violência, pois aguardar uma liminar para afastar o agressor do ambiente familiar pode ser um procedimento demorado e, conseqüentemente, perigoso.

4.4 Perspectivas futuras para o combate à violência doméstica no Brasil: a

necessidade de políticas públicas integradas

No contexto brasileiro, as perspectivas futuras para o combate à violência doméstica exigem uma abordagem abrangente que considere as complexas interações entre fatores sociais, culturais e econômicos que contribuem para esse fenômeno. Reforçar a legislação existente, como a Lei Maria da Penha, é fundamental para garantir a proteção das vítimas e a punição dos agressores. Além disso, investimentos em políticas públicas que fortaleçam a rede de atendimento às vítimas, oferecendo refúgios, assistência jurídica e psicológica, são essenciais para garantir que as vítimas tenham acesso ao apoio necessário para romper o ciclo da violência.

A educação desempenha um papel fundamental na prevenção da violência doméstica, sendo necessário implementar programas de conscientização desde as primeiras etapas da vida escolar. Esses programas devem abordar questões de gênero, respeito mútuo e resolução pacífica de conflitos, promovendo valores de igualdade e não violência. Além disso, é importante capacitar profissionais de diversas áreas, como saúde e educação, para identificar sinais de violência doméstica e oferecer apoio adequado às vítimas, fortalecendo assim a rede de proteção e suporte.

O uso da tecnologia também pode ser uma ferramenta poderosa no combate à violência doméstica, fornecendo recursos como aplicativos de segurança pessoal, linhas diretas de ajuda e plataformas online para conscientização e denúncia. No entanto, é muito importante garantir que essas ferramentas sejam acessíveis e inclusivas, especialmente para grupos vulneráveis que podem enfrentar barreiras adicionais, como mulheres em situação de vulnerabilidade econômica ou pessoas com deficiência. Ao adotar uma abordagem holística e integrada, que combina medidas legislativas, políticas públicas, educação e tecnologia, o Brasil pode avançar na construção de uma sociedade mais justa e livre de violência para todos os seus cidadãos.

É relevante mencionar a iniciativa “Sinal Vermelho”, lançada em junho de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça em colaboração com a Associação dos Magistrados Brasileiros. Essa campanha visa incentivar a denúncia de violência doméstica por meio do uso de um “X” vermelho na mão, que pode ser mostrado aos atendentes de farmácia:

Figura 2 – Sinal vermelho contra a violência doméstica



FONTE: Conselho Nacional de Justiça

(<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>)

Ao identificar o sinal vermelho nas mãos das clientes, os atendentes das farmácias estão instruídos a agir imediatamente, acionando as autoridades competentes para intervir e prevenir a violência doméstica. Essa orientação é importante para garantir uma resposta rápida e eficaz diante de emergências e para garantir a segurança das vítimas. Ao agir como uma linha de frente na luta contra a violência doméstica, os atendentes desempenham um papel vital na proteção das vítimas e no encorajamento delas a buscar ajuda. Essa colaboração entre estabelecimentos comerciais e autoridades demonstra um compromisso coletivo em combater a violência de gênero e criar comunidades mais seguras e solidárias.

Por outro lado, o Projeto “Justiceiras”, liderado pela advogada Gabriela Manssur através do Instituto Justiça de Saia, representa uma política pública inovadora e fundamental no combate à violência de gênero no Brasil. Reconhecendo a necessidade de canais e sistemas alternativos para prevenir e enfrentar essa forma de violência, o projeto visa reunir mulheres voluntárias em áreas como Direito, Psicologia e Assistência Social de todo o país. Essas voluntárias oferecerão acolhimento, apoio e orientação técnica à distância, por meio de atendimento virtual, para meninas e mulheres vítimas de violência doméstica.

Ao capacitar mulheres voluntárias para fornecer orientação e apoio, o “Justiceiras” tem em vista preencher uma lacuna significativa no acesso a serviços de proteção e suporte para vítimas de violência doméstica. Além de oferecer assistência prática, como a orientação sobre como registrar boletins de ocorrência online ou presencialmente, o projeto também visa criar uma rede de solidariedade e empoderamento para as mulheres em situação de violência. Essa rede não apenas

informa, mas também fortalece e encoraja as vítimas, demonstrando haver vida após a violência e que elas não estão sozinhas em sua jornada de recuperação.

A estratégia de divulgar o trabalho das voluntárias do Projeto “Justiceiras” por meio da marca “Elegê” e sua embalagem de leite é uma iniciativa inteligente e impactante. A presença cotidiana do leite na vida dos brasileiros torna essa plataforma de comunicação uma oportunidade poderosa para alcançar um amplo público e aumentar a conscientização sobre a violência de gênero e os recursos disponíveis para as vítimas.

Ao imprimir informações sobre o Projeto “Justiceiras” nas caixas de leite da marca “Elegê”, a mensagem se torna acessível a muitas pessoas em diferentes contextos e ambientes domésticos. Isso não só ajuda a disseminar informações importantes sobre os serviços disponíveis para as vítimas de violência doméstica, mas também destaca o compromisso social e a responsabilidade corporativa da marca em contribuir para causas significativas.

Figura 3 – Caixa de leite apoiando o projeto “Justiceiras”



FONTE: Jornal do Oeste/2023.

(<https://www.jornaldooeste.com.br/caixinhas-de-leite-na-luta-contr-a-violencia-a-mulher/>)

Essa parceria entre a marca “Elegê” e o Projeto “Justiceiras” não apenas amplia a visibilidade do trabalho das voluntárias, mas também promove uma mensagem de solidariedade e apoio às vítimas de violência de gênero. Ao usar seu alcance e influência para promover uma causa tão importante, a marca não apenas fortalece seu relacionamento com os consumidores, mas também demonstra seu compromisso em fazer a diferença na sociedade.

É notável observar a amplitude e o envolvimento de diversas iniciativas em todo o Brasil, provenientes tanto do governo quanto de organizações da sociedade civil,

fundações e instituições privadas, no enfrentamento à violência contra a mulher. A implementação da Lei Maria da Penha desempenha um papel fundamental nesse esforço, porém é encorajador constatar que muitas dessas iniciativas vão além, abordando formas específicas de violência, como a violência patrimonial.

A conscientização sobre essa modalidade de violência, muitas vezes subestimada, é crucial para garantir que as vítimas recebam o apoio necessário e para desafiar as normas sociais que perpetuam tais comportamentos prejudiciais. As ações voltadas para aumentar a conscientização sobre a violência patrimonial desempenham um papel fundamental ao evidenciar os diversos aspectos da violência contra a mulher e ao fornecer recursos e suporte para as vítimas.

Cada uma dessas iniciativas contribui para uma resposta mais abrangente e eficaz à violência de gênero, estabelecendo uma rede de apoio e proteção para mulheres em todo o país. Ao reconhecer e enfrentar formas específicas de violência, como a violência patrimonial, essas iniciativas estão fomentando uma cultura de respeito, igualdade e segurança para todas as mulheres brasileiras.

5 CONCLUSÃO

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 no Brasil representou não apenas um avanço legislativo importante, mas um ponto importante na trajetória da luta global contra a violência de gênero. Originada das persistentes batalhas de Maria da Penha Maia Fernandes, uma corajosa sobrevivente da violência doméstica, sua implementação foi impulsionada não apenas pela ineficácia dos recursos jurídicos nacionais, mas também pela pressão internacional por justiça e igualdade. Ao recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos, Maria da Penha não apenas buscou justiça para si mesma, mas também desencadeou um movimento que ecoou além das fronteiras brasileiras.

A adoção da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) não foi apenas uma resposta às demandas urgentes das vítimas de violência doméstica, mas também um reconhecimento da necessidade de se criar estruturas legais robustas para combater a cultura de violência de gênero enraizada na sociedade. Ela se destaca como um farol de esperança, não apenas para as mulheres brasileiras, mas para todas as pessoas que enfrentam situações de violência baseada no gênero em todo o mundo.

Esta legislação, além de definir claramente a violência de gênero em todas as suas formas, estabelece medidas protetivas urgentes para garantir a segurança das vítimas e a responsabilização dos agressores. No entanto, sua verdadeira eficácia depende não apenas da promulgação, mas da implementação efetiva e do comprometimento contínuo das instituições e da sociedade como um todo.

Nesse sentido, é imperativo que o Estado assuma uma posição mais ativa na promoção das políticas públicas integradas, aumentando a conscientização e incentivando a participação da comunidade na prevenção e combate à violência de gênero. Campanhas de sensibilização abrangentes e acessíveis são essenciais para mudar as atitudes culturais e construir uma sociedade onde a igualdade de gênero seja uma realidade concreta.

Assim, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) transcende sua importância meramente legislativa, tornando-se um símbolo poderoso de esperança e progresso na luta pelos direitos das mulheres. O desafio agora é transformar os princípios estabelecidos por esta lei em práticas e políticas que garantam um futuro em que todas as pessoas possam viver sem medo de violência e opressão, e onde a igualdade

de gênero seja verdadeiramente valorizada e protegida.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L.R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do divórcio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 17 nov. 2023.

BRASIL. Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em 05 de mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Campanha Sinal Vermelho**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em 06 de mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/convencao_de_belem.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de>

processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/. Acesso em 06 de mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher – Um olhar o Ministério Público Brasileiro.** 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em 23 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei nº 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FEDERAL, SENADO. **Pesquisa estadual de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contra-a-mulher-2024>. Acesso em 05 de mai. 2024.

FEDERAL, SENADO. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em 07 de mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023>. Acesso em 06 mai. 2024.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com nome de mulher: considerações à lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** São Paulo: Servanda, 2008.

IBGE. **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>. Acesso em 20 nov. 2023.

JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DE. **Campanha Sinal Vermelho.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em 06 de mai. 2024.

JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DE. **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>. Acesso em 06 de mai. 2024.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

PARANÁ, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE. **Marco no enfrentamento à violência doméstica, Lei Maria da Penha completa 17 anos.** Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/marco-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-lei-maria-da-penha-completa-17-anos>. Acesso em 06 de mai. 2024.

MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina.** In: BARSTED, LL; PITANGUY, J. (Org.). O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 58-89. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

PORCHAT, programa. **Maria da Penha conta sua história de vida e relembra agressões.** 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KZXsPc-iSJM>. Acesso em: 20 out. 2023.

PORCHAT, programa. **Maria da Penha fala da luta pela defesa das mulheres.** 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TgV6dfzQa_4. Acesso em: 20 out. 2023.

WALKER, Lenore. **The battered woman.** New York: Harper and How, 1979.

XAVIER, Alex Luiz Damasceno. **Lei Maria da Penha, violência contra a mulher, particularidades.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-violencia-contr-a-mulher-particularidades/762516569>. Acesso em 23 out. 2023.